

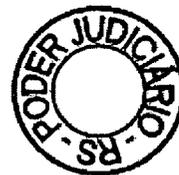


167  
R

**090/1.14.0000246-3 (CNJ:.0000517-79.2014.8.21.0090)**

Vistos.

**COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA. EPP**, já qualificado, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Narrou, em síntese, que teve início em 01/12/2003, tendo como sócios fundadores os Srs. Vanildo Tedesco, Aristeu Tedesco, Aneli Tedesco e Agmora Boito, sendo que a atividade da empresa sempre consistiu na distribuição de bebidas Coca-Cola, ramo em que atua há mais de 10 (dez) anos. Alegou que inicialmente exercia suas atividades em um pequeno pavilhão alugado e realizava a atividade de distribuição com um caminhão de ano de 1978, após dois anos de atividades, adquiriu o pavilhão anteriormente locado e aumentou a frota de caminhões. Sustentou, que no ano de 2010, a sociedade resolveu por bem se dissolver, tendo em vista que o Sr, Nélio, em conjunto com sua convivente, Sra. Aneli Tedesco, compraram a totalidade das cotas da empresa. Aduziu, que foi justamente pela dissolução da sociedade que teve início a crise, sendo necessário recorrer a empréstimos bancários, bem como empréstimos com terceiros. Referiu também, que vende seus produtos a prazo, vindo receber no mínimo 15 (quinze) dias após a venda, no entanto seu principal fornecedor, a Coca-Cola parou de vender a prazo, assim, gerou um extremo abalo em seu já frágil fluxo de caixa. Discorreu acerca dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Pugnou pelo recebimento da inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento dos pedidos liminares formulados e, por fim, a concessão da recuperação judicial. Juntou documentos (fls. 28/145).



168  
12

Intimada, a parte autora emendou a inicial às fls. 152/156 dos autos e apresentou os documentos determinados.

Vieram os autos conclusos para análise.

**É o relato. Decido.**

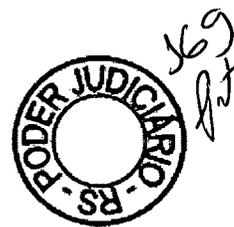
### **1.0. Quanto ao pedido de recuperação judicial**

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a empresa requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Como demonstram os documentos, a empresa recuperanda exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada.

Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (o que somente foi realizado a contento com a emenda à inicial, consigna-se), não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação



econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

## **2.0. Quanto ao pedido de antecipação de tutela**

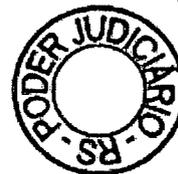
Busca a empresa, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de crédito que vierem a surgir, relativamente aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido de recuperação judicial, com a expedição de ofícios.

Conforme sabido, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível o preenchimento dos requisitos estampados no art. 273, do CPC, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da parte autora, atentando-se ainda para a vedação trazida pelo art. 273, §2º, do CPC.

No ponto, o pleito merece acolhimento.

Em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve observar o princípio da função social da empresa.

Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a



170  
R3

própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

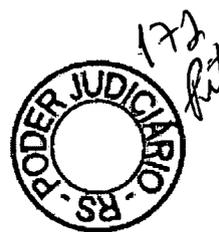
Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a autora em recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da



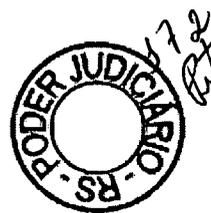
recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." ( CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (grifo meu)

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

### **3.0 Quanto à suspensão das ações execuções.**

O artigo 49, caput, da Lei n.º 11.101/05 prevê que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.



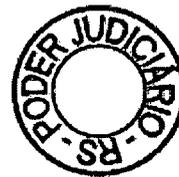
Logo, em princípio, as ações/execuções, pelo prazo a que alude o citado artigo, deverão permanecer suspensas.

**Entretanto**, visando evitar futuras discussões e tumulto processual (a exemplo do que já ocorreu em feito semelhante, que tramita nesta Comarca), desde já deixo explicitado que, em se enquadrando na hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, **NÃO HAVERÁ SUSPENSÃO** – embora no prazo de 180 dias não poderá ocorrer a retirada ou a venda de bens:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O tema em apreço foi tratado na obra intitulada Falência e Recuperação de Empresas, 3ª edição, de Gladston Mamede, à p. 181/183:

(...) Não é só: o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão das ações contra o devedor, que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...) Devem-se ainda incluir (...) hipóteses mais ousadas, contempladas em legislações mais recentes, como a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, prevista no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, resultado da alteração promovida pela Lei nº 10.931/04; aliás, este dispositivo fala, ademais, em alienação fiduciária em garantia de coisa



173  
13

fungível, figura de difícil implementação (operacionalização), face às próprias características determinadoras da fungibilidade (...).

Nessa linha, ainda:

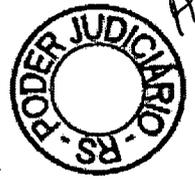
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS EM VIRTUDE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO, BEM COMO, IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS RETENÇÕES. ART. 49, § 3º, DA LEI N.º 11.101/05. Muito embora o crédito em comento seja anterior ao pedido de recuperação judicial, este não pode ser por esta abrangido, na medida em que conta com garantia consistente na cessão fiduciária de direitos, incluindo-se entre as exceções à possibilidade de recuperação, uma vez que não se trata de bem de capital essencial à atividade empresarial, propriamente. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70042793521, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041318551, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/06/2011)

Por fim, diante da determinação de suspensão das ações, e considerando que é ônus da parte autora colaborar com todos os atos do processo, caberá à empresa autora, já que devidamente assistida por advogados, postular a suspensão das ações que se enquadrem no art. 49 da Lei 11.101/2005, observada a exceção do § 3º do mesmo artigo, e que já tenham sido ajuizadas.

Consigno, ainda, que caberá à empresa autora fornecer todas as cópias necessárias ao cumprimento da medida

Diante de todo o exposto, em face das razões antes expendidas e



A4  
RJ

provas produzidas:

a) Defiro o processamento da recuperação judicial da empresa Comércio de Bebidas Centro Serra Ltda. EPP, nos termos da Lei 11.101/2005;

b) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para efeito de determinar a suspensão **dos efeitos** de todos os protestos e restrições nos órgãos negativadores de crédito. Oficie-se aos Registros constantes na alínea "h" da petição inicial;

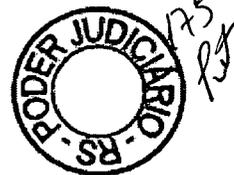
c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, **ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;**

d) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa Scalzilli.fmv Advogados e Associados S/S, sob responsabilidade do sócio Fabrício Nedell Scalzilli<sup>1</sup>, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

e) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

f) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

1 Endereço: Rua Carlos Huber, 167 e 221, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP: 91330-150, Telefone: (51)3382-1500



**g)** Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

**h)** Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

**i)** Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

**h)** Ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

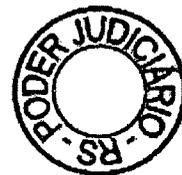
**i)** Atenta ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades;

**j)** Cumpridos os termos supra, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Considerando-se o regime de substituição, autorizo o Escrivão a assinar todos os mandados e ofícios, que deverão estar acompanhados da presente decisão, por ordem deste Juízo, cabendo à parte autora a apresentação



726  
12/2

das cópias necessárias.

Diligências legais.

Em 11/02/2014

Margot Cristina Agostini,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARGOT CRISTINA AGOSTINI Nº de Série do certificado: 7725AFAB156DE14CB1011CDA068B7BE5 Data e hora da assinatura: 14/02/2014 09:16:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0901140000246309020146342</p>
---	--